



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Acs-5

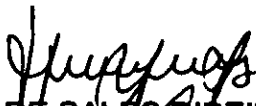
Processo n.º : 13805.005419/93-99
Recurso n.º : 117.302
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1989
Recorrente : PUBLITAS S/A INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão n.º : 107-05.375

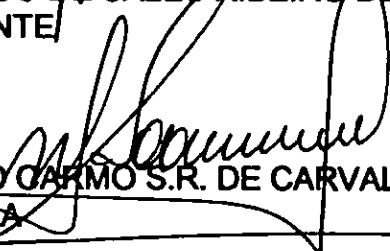
IRPJ – GLOSA DOS VALORES DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA
– O Fisco somente poderá glosar os valores dedutíveis do imposto de renda constante do quadro 15 da DIRPJ quando o contribuinte não comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os valores que compuseram a respectiva dedução. Seja ela o imposto de renda na fonte compensável na DIRPJ ou os pagamentos do imposto de renda – antecipações ou duodécimos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUBLITAS S/A INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo n.º : 13805.005419/93-99
Acórdão n.º : 107-05.375

Recurso n.º : 117.302
Recorrente : PUBLITAS S/A INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS

RELATÓRIO

PUBLITAS S/A INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS, contribuinte qualificado nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente as irresignações impugnativas constantes às fls. 27/66 para descaracterizar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989 (período-base de 1988).

O lançamento refere-se a glosa das deduções do VALE TRANSPORTE; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; e o total das ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS constantes do quadro 15 da DIRPJ período-base de 1988.

Impugnando o feito o contribuinte informa que as despesas correspondentes ao vale transporte do trabalhador foram efetivamente incorridas e apensa a ficha do razão para comprovar a efetiva contabilização das mesmas. Apensa os documentos do sistema financeiro que comprovam parte da fonte retida das aplicações financeiras efetuadas, assim como as cópias dos DARF's devidamente autenticados que comprovam as antecipações e os duodécimos recolhidos pela empresa.

Quanto ao auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro informa que o valor da referida contribuição foi efetivamente provisionado e recolhido. A provisão está estampada na DIRPJ, passivo circulante, e as cópias dos DARF's – documentos de fls. 63/64 – comprovam o seu efetivo recolhimento.

Decidindo a lide a Autoridade “a quo” julgou parcialmente procedente o lançamento, exonerando-o somente quanto à Contribuição Social sobre o Lucro.

Processo n.º : 13805.005419/93-99
Acórdão n.º : 107-05.375

Cientificado desta Decisão, dela recorre, em parte, requerendo seu cancelamento parcial, uma vez que efetivamente comprovadas as parcelas das antecipações e duodécimos e parte do IR FONTE. Solicita a recomposição do quadro 15 da DIPRJ e requer a restituição da parcela de 3.079,70 OTN's. Quanto ao vale transporte alega que não localizou os documentos que embasaram a escrituração contábil.

É o Relatório.



Processo n.º : 13805.005419/93-99
Acórdão n.º : 107-05.375

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso interposto é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato o lançamento teve como fundamento a falta de apresentação dos documentos que embasaram a escrituração contábil das deduções do IR, constantes do quadro 15 da DIRPJ do exercício de 1989 – período-base de 1988 – relativas ao VALE TRANSPORTE; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS.

Trata-se de matéria de fato.

O contribuinte deixou de apresentar os documentos probantes das despesas referentes ao Vale Transporte, bem como parte dos documentos que comprovam a retenção do Imposto de Renda referente às aplicações financeiras.

Mesmo apresentando parte dos documentos referentes às aplicações financeiras – BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO E BANCO ITAU – a autoridade “a quo” não considerou esta parcela. Assim como desconsiderou os DARF’s, que comprovaram o recolhimento das antecipações e dos duodécimos.

O anexo 3 da DIRPJ – acostado aos autos às fls. 07 – demonstra que as duas instituições financeiras acima relacionadas também foram fontes retentoras do imposto compensável na declaração.

O contribuinte ao apresentar os documentos de fls. 33/34 e 47/53 com o intuito de provar os fundamentos das deduções glosadas, tornou para o fisco o dever de analisá-los e emitir parecer sobre os mesmos. Este não o fez.

Deixou de acatá-los, quanto ao imposto de renda na fonte, sob o fundamento de que...“somente apresentou cópias das DIRF’s do Banco Francês e Brasileiro S/A. e Banco Itaú S/A demonstrando parcialmente a retenção do imposto de renda, porém, não comprovou que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, conforme disposto na Instrução Normativa n.º

Processo n.º : 13805.005419/93-99
Acórdão n.º : 107-05.375

17/85, e que o imposto de renda na fonte respectivo foi lançado em conta especial de ativo, conforme o disposto no artigo 514, §2º e ADN n.º 88/86”.

Entendo assistir razão ao contribuinte porque consta, à fl. 11 a cópia da DIRPJ que informa as parcelas que compuseram a Demonstração do Lucro Líquido do exercício, discriminando, na linha 05 do quadro 13, as receitas financeiras de aplicações de curto prazo no valor de CZ\$ 329.391.317,00. Bastava o fisco diligenciar e verificar quão correta seria esta informação.

Também deixou de acatar os DARF's que comprovaram o recolhimento das antecipações e duodécimos sob a alegação de que **“as antecipações e duodécimos do Quadro 15 da Declaração de Rendimentos, novamente a autuada limitou a anexar cópias dos DARF's às fls. 47/53, não trazendo aos autos, prova de que o imposto fora lançado em conta de ativo, condição esta necessária à compensação do referido imposto no ano-base...”**.

Itens destacados no recurso o contribuinte aduz que caberia, por parte do fisco, uma diligência no sentido de apreciar e comprovar se os valores do IR pagos como antecipações e duodécimos estavam insertos na conta “Imposto de Renda a Compensar”, assim como sua atualização monetária, e não simplesmente glosá-la, com o fito de recolher mais tributo para a União, eis que transcreve o seguinte item da decisão:

“Caso haja interesse, a empresa deverá recolher o valor deste Auto de Infração IPRJ mantido e solicitar a restituição em processo apartado junto à Delegacia da Receita Federal, jurisdicionante, mediante a apresentação de documentos requeridos e também comprovando a contabilização dos mesmos.”

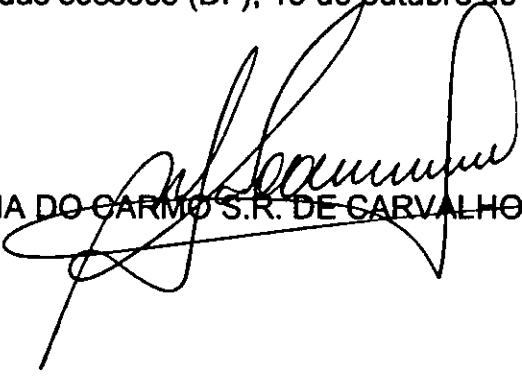
Este procedimento não é correto. Se os DARF's foram apresentados, deveria o fisco analisá-los.

É de se salientar que é direito do contribuinte compensar o imposto pago com o devido na declaração do IR. E mais, o contribuinte, na fase recursal, acostou aos autos as fichas do razão das contas “Tributos a Compensar”, a cópia do Livro Diário, onde foram efetuados os lançamentos das atualizações monetárias dos pagamentos das antecipações e dos duodécimos.

Processo n.º : 13805.005419/93-99
Acórdão n.º : 107-05.375

Assim exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração impugnado e recorrido, restabelecendo o direito de o contribuinte compensar a parcela do imposto de renda na fonte devidamente comprovada, bem como o imposto de renda pago através das antecipações e dos duodécimos, determinando sejam retificados os valores contidos no FORMAF constante dos autos às fls. 14, bem como o quadro 15 da DIRPJ, concedendo ao contribuinte o direito de restituição da parcela paga a maior do IRPJ, corrigida monetariamente nos termos utilizados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das sessões (DF), 15 de outubro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO